

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 96/2016 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 96/2016

Recurso interposto em face do Parecer nº 83/2016 da Comissão de Justiça e Redação que manifestou contrariamente ao Projeto de Lei nº 69/2016, que fica proibido no âmbito do Município de Hortolândia a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Recurso interposto pelo Vereador Edimilson Marcelo Afonso, na qualidade de Autor do Projeto de Lei nº 69/2016, que fica proibido no âmbito do Município de Hortolândia a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

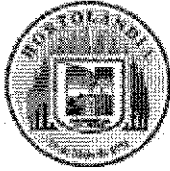
Em petição de uma lauda o recurso ordinário interposto com base no Art. 64-A, última parte, da Lei Orgânica do Município, c/c o Artigo 225 e parágrafos, do Regimento Interno da Casa, objetiva seja levado a votação pelo Plenário.

Inconformado, com o Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação, o Vereador autor interpôs recurso ordinário, apresentando como argumento a justificativa de que o PL visa tão objetiva somente o interesse local, não se tratando de interferência em propriedade privada e que o mesmo não invade competências privadas do Chefe do Poder Executivo.

Todavia o Parecer combatido está lastreado em jurisprudência do Tribunal de Justiça constrariando o embasamento da propositura e do

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 96/2016 fls. 2/2

presente recurso, entendendo que a mesma invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ementa de acórdão ora reproduzido:

TJ – 2104236-47.2015.8.26.0000 – JACAREÍ

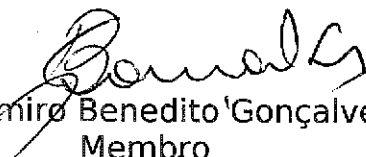
1) Lei nº 5.917, de 08 de maio de 2015, do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam". 2) Inconstitucionalidade. Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição do Estado). 3) Procedência do pedido.

Assim na conformidade deste voto, é de se conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do acima exposto, manter-se íntegro o Parecer combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo-se essa deliberação ao Plenário, nos termos do §2º do Art. 225 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.


Paulo Pereira Filho
Relator


Aparecido Antonio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro


Regis Atharazio Bueno
Membro